

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3210/2018
Al nº 1/201800457
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 053 /2021.
9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/03/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3210/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201800457.
RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE OTICA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.
CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO
ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO
NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A
DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELA
INSTÂNCIA SINGULAR.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – RECURSO
ORDINÁRIO – CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:08:28

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, no montante total de R\$ 62.406,06 (sessenta e dois mil, quatrocentos e seis mil e seis centavos), no período dos meses de 04/2013; 05/2013; 12/2013; 01/2014 a 06/2014; 08/2014 a 11/2014.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, D, da Lei nº 12.670/96.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 207/2017.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 222/224.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 229/239, requerendo que o Auto de Infração seja julgado totalmente nulo, ou que seja julgado totalmente improcedente.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 308/2020, às fls. 242/243b, com o entendimento que os meses de abril, maio e dezembro de 2013 deveriam ser excluídos da autuação fiscal, visto que o período de 2013 já foi fiscalizado, sugerindo, assim, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja alterada a decisão exarada pelo julgador monocrático, para Parcial Procedência do Auto de Infração, nos termos do Parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela atuada de nulidade do Auto de Infração por vício formal, pela ausência da Ordem de Serviço, do Termo de Conclusão e acerca do prazo de validade contido na Ordem de Serviço.

Pois ocorre, que a acusação fiscal versa acerca do atraso do recolhimento do ICMS antecipado, enquadrando-se na regra disposta no art. 91, III, da Lei nº 12.670/96, que desobriga a lavratura tanto do Termo de Início como do Termo de Conclusão, exigindo-se para o presente caso o Termo de Intimação, o qual foi devidamente lavrado contendo o número do Mandado de Ação fiscal, conforme fl. 05 dos autos, assim como a ciência do referido termo foi dada pelo próprio contribuinte.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato houve a falta de recolhimento de ICMS antecipado, pela empresa contribuinte, decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, nos períodos dos meses de 04/2013; 05/2013; 12/2013; 01/2014 a 06/2014; 08/2014 a 11/2014.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:08:28

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3210/2018
AI nº 1/201800457
Relator: Ricardo Valente Filho

Dessa maneira, a autuada infringiu a legislação tributária, mormente ao preceito legal do art. 2º, V, alínea "a" e do art. 767 do Decreto nº 24.569/97. *Vejamos:*

"Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação ou prestação:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;"

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Aplicando-se, assim, a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. *In verbis:*

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA CONTRIBUINTE, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....	R\$ 62.406,02
MULTA.....	R\$ 31.203,01
TOTAL.....	R\$ 93.609,03

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3210/2018 – Auto de Infração nº 1/201800457.
RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1- Com**

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:08:28

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3210/2018
AI nº 1/201800457
Relator: Ricardo Valente Filho

relação as preliminares de nulidade do auto de infração por vício formal, nos seguintes aspectos: 1- Ausência da Ordem de Serviço e do Termo de Conclusão, além do prazo de validade na Ordem de Serviço (vinte dias) – afastados por unanimidade de votos, pois o presente caso trata de atraso de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, portanto, dentro da regra contida no inciso III, do artigo 91 da Lei nº 12.670/96 que dispensa a lavratura, tanto do Termo de Início como do Termo de Conclusão, sendo exigido para o caso em questão, o Termo de Intimação, o qual foi devidamente lavrado contendo o número do Mandado de Ação fiscal (constante às fls. 05 dos autos) e a ciência no referido termo foi dada pelo próprio contribuinte; 2- No mérito, a 3ª Câmara, por maioria de votos, nega provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 28 de Abri de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:15:26 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /